DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1613/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7774/2013
PROTOCOLO	: 1416048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADO	: ELESION PAULA GARCIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.419,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 028/2013** - (peça 03).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3646/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Tamandaré, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 55.419,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezenove reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

A vigência do contrato foi estimada para o período de 01/02/2013, até 31/12/2013, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 4).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 23587/2015** - (22).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-18991/2015** - (peça 23).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3646/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Tamandaré, no valor de R$ 55.419,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezenove reais), e prazo de vigência estimada para o período de 01/02/2013, até 31/12/2013, de acordo com o instrumento contratual - (peça 03).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 22 - fls. 4), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e Elesion Paulo Garcia** (CPF nº 959.751.101-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fls. 1), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 028/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 028/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Elesion Paula Garcia**, CPF/MF nº 959.751.101-06, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator